



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
PODE/SP

PROJETO DE LEI Nº de 2026
(Do Sr. Deputado **DELEGADO PALUMBO**)

Altera o art. 121, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de homicídio culposo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 121, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de homicídio culposo.

Art. 2º O art. 121, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.
.....

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

....." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aumentar a pena do crime de homicídio culposo, tornando-a mais compatível com a gravidade do resultado produzido pela conduta do agente.

Atualmente, o Código Penal prevê pena de detenção de apenas 1 (um) a 3 (três) anos para quem, por imprudência, negligência ou imperícia, causa a morte de outra pessoa. Trata-se de uma punição demasiadamente branda diante da irreparável perda da vida humana.

A legislação em vigor não reflete adequadamente a gravidade das consequências suportadas pelas vítimas e seus familiares. Em inúmeros casos, a pena atualmente prevista permite benefícios penais que acabam transmitindo à sociedade a sensação de impunidade, especialmente quando a morte decorre de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
PODE/SP

comportamentos marcados por grave irresponsabilidade e absoluto desrespeito ao dever de cuidado.

A vida é o bem jurídico mais importante protegido pelo Estado. Embora o homicídio culposo não envolva a intenção de matar, o resultado final é o mesmo: uma vida perdida. Não é razoável que a resposta penal para uma conduta que culmina na morte de um ser humano permaneça em patamar tão reduzido.

A elevação da pena para reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos busca fortalecer o caráter preventivo da norma penal, desestimular condutas imprudentes e conferir maior proporcionalidade entre a gravidade do resultado e a sanção aplicada.

A proposta mantém a necessária distinção entre o homicídio doloso e o homicídio culposo, mas corrige uma evidente defasagem legislativa, promovendo maior proteção à vida e atendendo ao legítimo clamor social por justiça e responsabilização adequada daqueles que, por descuido ou irresponsabilidade, causam a morte de terceiros.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a aprovação da presente proposição.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

